SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132656 - SP(2022/0150703-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	:	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, sendo admitida a atribuição de efeitos infringentes em caráter excepcional, desde que observados os requisitos legais e o contraditório.

2. No caso, o Tribunal de origem indicou expressamente o ponto omisso e contraditório no acórdão, não configurando violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a reabertura de discussões já decididas e transitadas em julgado no curso do processo.

4. O acórdão recorrido, ao admitir a majoração das astreintes, violou a coisa julgada formada no julgamento de agravo de instrumento interposto contra a mesma decisão de primeiro grau, e que manteve a redução das astreintes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA54041030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:34:46
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3b3dace5-1ab0-4b4e-b451-39d34cb1187d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132656 - SP (2022/0150703-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	:	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, sendo admitida a atribuição de efeitos infringentes em caráter excepcional, desde que observados os requisitos legais e o contraditório.
2. No caso, o Tribunal de origem indicou expressamente o ponto omisso e contraditório no acórdão, não configurando violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a reabertura de discussões já decididas e transitadas em julgado no curso do processo.
4. O acórdão recorrido, ao admitir a majoração das astreintes, violou a coisa julgada formada no julgamento de agravo de instrumento interposto contra a mesma decisão de primeiro grau, e que manteve a redução das astreintes.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no **art. 105, III, "a", da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ASTREINTES VALOR FIXADO NA R. DECISÃO AGRAVADA MANTIDO*
> *I - Multa Pedido de majoração, ao patamar definido na decisão que concedeu a tutela de urgência para R$ 54.500,00. Não acolhimento;*
> *II - Razoável o quantum fixado (R$ 15.000,00), nos exatos termos estipulados no art. 537, § 1º, do CPC (§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;).*
> *RECURSO NÃO PROVIDO"* (fl. 21)

Documento eletrônico VDA53411868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:33
Código de Controle do Documento: 3260ebee-9d01-4ef4-bce1-b42bf9c42239

Os embargos de declaração opostos pela recorrida foram acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – OBSERVAÇÃO – REICINDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA*
> *I - Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material;*
> *II - Erro material. Isto porque, no agravo interposto pela embargante Localiza fora mantida a multa pelo atraso de 74 dias para o cumprimento judicial (equivalendo a R$ 54.500,00 – Agravo de instrumento nº 2074649-67.2021.8.26.0000 já transitado em julgado), de modo que os embargos devem ser acolhidos, com efeito modificativo, para indicar que a cominatória é devida pelo atraso de 109 dias para cumprimento do comando judicial e não como constou de 74 dias;*
> *III - Anoto, por fim, que novos embargos de declaração por qualquer uma das partes, visando discutir a mesma matéria incorrerá em multa fixada na Lei Processual Civil, nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 1.026.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da agravante Localiza ACOLHIDOS, com efeito modificativo*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do agravante Banco Santander REJEITADOS"* (fl. 64)

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que:

(a) O acórdão recorrido, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes para reformar o mérito de julgamentos anteriores, sem que houvesse, de fato, contradição, omissão ou obscuridade, utilizando o recurso para uma finalidade diversa da prevista em lei, violou o art. 1.022 do CPC/2015; e

(b) Ao reformar a decisão por meio de sucessivos embargos declaratórios para restabelecer o valor original da multa, o Tribunal de origem ofendeu o instituto da preclusão, contrariando os arts. 223 e 507 do CPC, especialmente porque a decisão proferida no agravo de instrumento da própria recorrente já havia transitado em julgado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de **cumprimento provisório de multa diária**, reduziu as astreintes devidas para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 537, § 1º, I, do CPC.

Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram agravo de instrumento. O agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pretendendo o afastamento da multa foi desprovido.

Já o agravo de instrumento interposto por LOCALIZA RENT A CAR S/A foi provido em julgamento de embargos de declaração ao qual se atribuíram efeitos infringentes, a fim de

Documento eletrônico VDA53411868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:33
Código de Controle do Documento: 3260ebee-9d01-4ef4-bce1-b42bf9c42239

afastar a redução anterior das astreintes. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Insurge-se o embargante contra v. acórdão que negou provimento ao agravo interposto pela ora embargante, mantendo a r. decisão agravada que reduziu as astreintes para R$ 15.000,00.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Razão assiste ao embargante.*
>
> *Isto porque,* ***no agravo interposto pelo agravado fora mantida a multa pelo atraso de 74 dias para o cumprimento judicial (equivalendo a R$ 54.500,00 - Agravo de instrumento nº 2074649-67.2021.8.26.0000), de modo que os embargos devem ser acolhidos, com efeito modificativo, diante do evidente equívoco apontado****.*
>
> *Não se discute a aplicabilidade da multa, porque é devida ante o atraso para o cumprimento da ordem judicial."* (fls. 34/35, g.n.)

Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual de integração da decisão judicial e que o Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes, em caráter excepcional, desde que haja efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ou ainda a adoção de premissa equivocada, e que seja observado o contraditório. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDA ISONOMIA ENTRE FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE E OS INATIVOS. VEDAÇÃO DE REPASSE DE VANTAGENS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ACUMULAÇÃO DE RESERVAS E OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO ATUARIAL E DO MUTUALISMO.INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.***
> *2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é cabível estender à aposentadoria os benefícios instituídos aos funcionários em atividade, considerando-se a exigência de prévia acumulação de reservas e os princípios do equilíbrio atuarial e do mutualismo que regem o sistema de previdência complementar.*
> *3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, sanada a premissa equivocada, dar provimento ao agravo interno e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.902.848/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, g.n.)

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREMISSA EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA E SANADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFICÁCIA*

Documento eletrônico VDA53411868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:33
Código de Controle do Documento: 3260ebee-9d01-4ef4-bce1-b42bf9c42239

INFRINGENTE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando verificado que o Juiz ou Tribunal julgou a demanda com base em premissa equivocada, ou incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, o acórdão embargado partiu da equivocada premissa de que os ora embargados estariam litigando sob o pálio da justiça gratuita, motivo pelo qual determinou que o recolhimento da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015 fosse realizada ao final do processo.
3. Embargos declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que a interposição de qualquer outro recurso, pela parte ora embargada, está condicionada ao depósito prévio do valor da multa a que foi condenada a pagar, na forma do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.379.189/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, g.n.)

Embora não se admita, na via dos aclaratórios, o reexame do mérito da causa, no caso em tela, **o eg. Tribunal de Justiça indicou expressamente o ponto omisso e contraditório no acórdão**, **não se cogitando, em concreto, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.**

Contudo, razão assiste à recorrente, quando defende violados os arts. 233 e 507 do CPC/2015.

O artigo 223 do CPC estabelece a preclusão temporal, segundo a qual, "*decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial*", ressalvadas as hipóteses de justa causa. Complementarmente, o artigo 507 do CPC preconiza ser "*vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*". Esses dispositivos refletem a impossibilidade de reabrir discussões já encerradas no curso de um processo.

No presente caso, o Agravo de Instrumento n. 2074649-67.2021.8.26.0000 teve seu mérito analisado pelo Tribunal de Justiça, que desproveu o recurso e, expressamente, **manteve a decisão de primeira instância** que havia reduzido a multa cominatória para R$ 15.000,00.

O acórdão desse agravo, conforme certidão de fl. 179, **transitou em julgado em 17/06/2021** . Assim, a questão referente ao valor da multa, naquele contexto processual, foi definitivamente dirimida e revestiu-se da autoridade da coisa julgada.

Ocorre que, posteriormente, no Agravo de Instrumento n. 2080027-04.2021.8.26.0000, o mesmo Tribunal, embora fazendo referência à coisa julgada, **acabou por modificar a decisão anteriormente proferida, afirmando que as astreintes foram restabelecidas em R$ 54.500,00, sem que isso tenha ocorrido**, no acórdão que já havia transitado em julgado.

Veja-se como foi ementado o Agravo de Instrumento n. 2074649-67.2021.8.26.0000:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEURGÊNCIA - ASTREINTES - VALOR QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO OU AFASTAMENTO
I - Insurgência contra a r. decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo ora agravante para fixar em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor devido pela agravante a título de multa cominatória. Diante do depósito a

Documento eletrônico VDA53411868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:33
Código de Controle do Documento: 3260ebee-9d01-4ef4-bce1-b42bf9c42239

> *maior efetuado pela agravante, determinado na r. Primeira Instância o levantamento do excedente pela agravante e a diferença em favor do exequente, fica condicionada ao trânsito em julgado ou, mediante a prestação de caução, quando pender, contra sentença/acórdão confirmatórios, recurso dotado apenas de efeito devolutivo;*
> *II - Multa que não cabe redução ou afastamento diante do cumprimento de ordem judicial com elevado atraso (74 dias). A cominatória é cabível. Ela é necessária para assegurar o cumprimento do comando judicial. Ela teve por fim assegurar ao agravado a exclusão de anotação de alienação fiduciária indevida sobre dois veículos de propriedade de exequente agravada. A cominatória, em si mesma, também não era exagerada, nem excessivamente onerosa, muito menos provoca enriquecimento ilícito. Consistia no valor de R$ 500,00 por dia de atraso. O valor é proporcional e razoável. O montante se avolumou porque o cumprimento da ordem judicial ocorreu de forma muito superior ao prazo determinado pela r. Primeira Instância(em 74 dias, sendo determinado 10 dias). RECURSO NÃO PROVIDO."* (fl. 175)

E, de sua fundamentação, assim constou:

> *Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo ora agravante para fixar em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor devido pela agravante a título de multa cominatória.*
> *[...]*
> *Desta forma,* ***correta a interpretação do MM Magistrado de Primeiro Grau, no que se refere à redução das astreintes****, assim não há que se falar no afastamento da multa, porque o agravante cumpriu ordem judicial com considerável atraso (74 dias).*
> *[...]*
> *Desta forma, como o mérito do recurso está adstrito à redução ou afastamento da multa, diante da explanação supra, não comporta acolhimento. Diante do exposto,* ***NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso****.* (fls. 176-177)

Portanto, ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2080027-04.2021.8.26.0000, já transitado em julgado, não manteve a multa originária, mas a decisão que a reduziu ao patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Verifica-se, portanto, que o acórdão ora recorrido violou a coisa julgada, razão pela qual deve ser provido o recurso nesse ponto, mantendo-se a redução anterior, em atenção à **eficácia preclusiva da coisa julgada**.

À vista do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53411868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 20:27:33
Código de Controle do Documento: 3260ebee-9d01-4ef4-bce1-b42bf9c42239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.132.656 / SP

Número Registro: 2022/0150703-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00203795820208260002 00203795820208260002102578628202082600021025786282020826000211802020 10257862820208260002 11802020 203795820208260002 20379582020826000210257862820208260002 20379582020826000210257862820208260002118020202080027042021826000 0

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	:	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54010841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:12
Código de Controle do Documento: b4e4c0fb-9717-4848-b5ce-b9f4463ac176

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:19:12
Código de Controle do Documento: b4e4c0fb-9717-4848-b5ce-b9f4463ac176